Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:567037 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000273-11.2021.8.27.2719/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000273-11.2021.8.27.2719/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: VARSILEIS AZEVEDO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: LEONARDO FIDELIS CAMARGO (OAB TO001970) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. OUANTIDADA E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS ALIADA À PALAVRA DOS POLICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme Artigo 28, § 2° , da Lei de Drogas, o juiz analisara a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, as condições da apreensão e os demais elementos de prova para distinguir a conduta de uso para a de tráfico. 2. No caso dos autos, a palavras dos policiais, além da quantidade e diversidade da droga apreendidas formam um conjunto probatório sólido a sustentar a condenação. 3. Recurso NÃO PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação aviado por VARSILEIS AZEVEDO DA SILVA em face de sentenca condenatória proferida nos autos da ação penal correlata. A sentença assim narrou quanto aos fatos: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Varsileis Azevedo da Silva, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Em síntese, narra a peça acusatória que "no dia 26 de Fevereiro de 2019, por volta das 09h30min, na Rua Campos Sales, s/n, Setor São José II. nesta cidade de Formoso do Araguaia/TO, o denunciado VARSILEIS AZEVEDO DA SILVA agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, importou, adquiriu e quardou drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Extrai-se dos autos que, na data e horário acima especificado, os agentes da Polícia Militar estavam de serviço, quando foram designados para em conjunto com a Agência de Monitoramento, realizar o cumprimento de alguns mandados de prisões expedidos pela comarca desta urbe, incluindo o mandado de prisão do denunciado VARSILEIS AZEVEDO DA SILVA. Ato contínuo, os policiais abordaram o denunciado em uma praça pública, o qual confessou ter sua residência 02 (duas) porções pequenas de cocaína, para consumo próprio. Consta ainda que, no local, foram encontradas as 02 (duas) substâncias análogas a cocaína, dentro de uma cestinha de plástico, bem como 01 (uma) porção de tamanho médio de outra substância, análoga à maconha, em cima de umas telhas". Regularmente notificado, a teor do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/06, o acusado apresentou sua defesa preliminar no evento24. A denúncia foi formalmente recebida em 26/03/2021. Em audiência realizada no dia 19/07/2021, foram inquiridas as testemunhas Francisco Ildefonso de Lima Netto, Madgal Gomes de Souza e Ronaldo Soares dos Santos, em seguida procedeu-se o interrogatório do acusado, por meio do sistema de mídia audiovisual. O d. representante do Ministério Público apresentou alegações finais em memoriais, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno, também em sede de memoriais, postulou pela desclassificação do delito narrado na denúncia para o crime previsto no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006. Sentença nos seguintes termos: Posto isso, considerando que no caso não milita em favor do acusado qualquer causa legal ou supralegal de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Varsileis Azevedo da Silva, qualificado nos autos, às penas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. (...) Por consequinte, fixo a reprimenda definitiva para o acusado em 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Respeitando a

exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, após a análise das três fases de dosagem e diante da inexistência de dados seguros sobre a situação econômica do réu, estabeleço a pena de multa em 611 (seiscentos e onze) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP e art. 43 da lei de drogas. Tendo em vista a reincidência do acusado, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena, a teor do que dispõe o art. 33, parágrafo 2º, alínea c, e parágrafo 3º do CP. Recurso nos seguintes termos: Em verdade, a droga apreendida dentro de sua residência era para uso próprio e a encontrada próximo a sua casa, desconhece totalmente a quem pertence e NÃO POSSUI PROVAS SUFICIENTES QUE A LIGUEM AO RÉU, devendo A SENTENÇA SER REFORMADA, absolvendo o Acusado, das condutas previstas no art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006, desclassificando para crime do art. 28 da referida lei (porte e consumo próprio). Contrarrazões pelo improvimento do apelo. Parecer Ministerial opinando pelo improvimento do recurso. Pois bem. Recurso próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. No que tange à desclassificação da conduta de tráfico para a de uso, a Lei de Drogas traça parâmetros para a análise do caso concreto. Sobre o tema: Art. 28. Quem adquirir, quardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Sobre o tema, nosso Tribunal assim se posicionou: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. RÉU QUE ADIMPLE OS REQUISITOS LEGAIS. FRAÇÃO DE 1/6. MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE JÁ APLICOU O BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como evidenciada a destinação mercantil das substâncias entorpecentes, a manutenção da condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas é medida que se impõe, não havendo falar-se em absolvição ou desclassificação para o delito de uso. A forma que as investigações se iniciaram, com o bilhete encontrado com a namorada do recorrente, que estava presa, além da variedade da droga apreendida (maconha e crack) e a forma como estava acondicionada, demonstram que o material se destinava a mercancia, sendo inviável a desclassificação. 2. Sendo o acusado primário, portador de bons antecedentes e não comprovada a dedicação ao cometimento de crimes, ou que integre qualquer organização criminosa, possível a incidência da causa especial de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, denominada na doutrina como "tráfico privilegiado". Esse foi o entendimento do magistrado de primeira instância, que aplicou o benefício com a respectiva redução da pena. 3. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 5000024-90.2007.8.27.2710, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 15/03/2022, DJe 30/03/2022 18:48:15) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. COERÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENACÃO. TRÁFICO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. MENSAGENS EXTRAÍDAS DO CELULAR APREENDIDO. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO.

MERCANCIA ILÍCITA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A manutenção da condenação é medida que se impõe quando há nos autos provas robustas e seguras do tráfico de drogas praticado pelo apelante, consubstanciadas principalmente nas palavras dos policiais; na quantidade de drogas apreendida com o acusado (cinco tabletes - 2.868 gramas de Cannabis Sativa); e, também, nas mensagens extraídas, com autorização judicial, do celular apreendido com o réu. 2. Incabível a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343 /2006, quando as provas dos autos demonstrarem que o réu trazia o entorpecente consigo com intuito de difundi-lo. Evidenciando a prova dos autos que a droga apreendida se destinava a mercancia ilícita, não há como proceder à desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de "porte para uso próprio". 3. Os depoimentos de policiais possuem relevância como os de qualquer outra testemunha, notadamente quando em consonância com as demais provas nos autos. 5. Compete ao Juízo da Execução verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. 6. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0008866-09.2020.8.27.2737, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 17/05/2022, DJe 25/05/2022 14:57:44) Da análise dos autos, a prova forma um conjunto sólido a sustentar a condenação pelo delito de tráfico. Verifica-se do auto de prisão em flagrante a apreensão de cocaína e maconha, além de quantia de dinheiro. Aliado à diversidade e quantidade de drogas apreendidas, os depoimentos dos militares envolvidos na apreensão esclarecem os fatos: Na fase administrativa os militares Ronaldo Soares dos Santos e Madgal Gomes de Sousa relataram a dinâmica dos fatos que resultaram na prisão em flagrante de Varsileis: "(...) [Delegado] Quais foram as circunstâncias da prisão? [Ronaldo] Hoje nós fomos designados pelo comando da unidade pra dar apoio pra central de monitoramento aqui de Gurupi na cidade de Formoso pro cumprimento de alguns mandados de prisão e regressão de regime de alguns presos que estavam utilizando a tornozeleira eletrônica e em meio aos cumprimentos nós encontramos a pessoa de Varsileis (...) Nós efetuamos a prisão dele, informamos ele a respeito do mandado de prisão e em meio a entrevisto nós perguntamos a ele (...) onde era o novo endereço dele (...) A gente foi até o local, disse que tinha lá duas porções de cocaína e de fato foi constado as duas porções lá e ele disse que era pra consumo próprio e como a gente localizou essas porções e o indivíduo já tem passagem a gente vasculhou as imediações (...) Bem próximo a umas telhas foi encontrado um pacote e vimos que era uma substância maior análoga a maconha e ai a gente deu voz de prisão por ele (...) Ele negou a participação, que ele seria dono mas fica evidenciado (...) [Delegado] Além das duas porções de cocaína e praticamente a metade de um tablete de substância análoga a maconha, o que mais foi apreendido? [Ronaldo] Foi um celular que recebe bastante ligações e a importância de cinquenta reais na carteira dele (...)" (Declarações do condutor Ronaldo Soares dos Santos, realizado perante a autoridade policial, evento 1, doc2 do IP) "(...) [Delegado] Quais foram as circunstâncias da prisão? [Magdal] Na data de hoje nós deslocamos até a cidade de Formoso do Araguaia com o objetivo de dar cumprimento a algumas prisões (...) Lá a gente obteve a informação de que ele constantemente ficava ali pela Praça central (...)

Localizamos ele na praça e identificamos ele e confirmarmos que se tratava da pessoa que a gente procurava e ai foi questionado a respeito (...) e ele confirmou que na casa dele só tinha duas "trouxinhas" de pó (...) Adentramos na casa e constatamos que lá realmente só tinha duas porções de substância semelhante a cocaína (...) A gente tava observando lá as imediações e localizamos próximo ao acesso do portão escondido entre um monte de telha perto do muro um pedaço de substância semelhante a maconha (...) Ele negou e disse que essa droga não era dele (...)" (Depoimento da testemunha Magdal Gomes de Sousa, realizado perante a autoridade policial, evento1, doc3 do IP) Nesse mesmo sentido foram as declarações do agente de polícia Ildefonso de Lima Netto, que registrou o procedimento na delegacia: "(...) [Delegado] O que você presenciou aqui na central? [Francisco] Eu tava de plantão hoje doutor e nós recebemos ai a quarnição da Polícia Militar juntamente com a equipe de monitoramento que teria feito o cumprimento de alguns mandados de prisão na cidade de Formoso do Araguaia e eles nos informaram que parece que durante uma busca na casa de um dos presos, esse teria admitido que teria droga em casa e encontraram algumas porções e parece que um tablete de droga também (...)" (Depoimento da testemunha Francisco Ildefonso de Lima Netto, realizado perante a autoridade policial, evento1, doc4 do IP) As provas produzidas na instrução judicial não deixam dúvida quanto à autoria delitiva atribuída ao acusado. Em juízo o agente de polícia Francisco Ildefonso ressaltou que durante a abordagem o réu confessou ser proprietário dos entorpecentes: "(...) [Francisco] Doutor, as informações são mais atidas a questão do flagrante né, eu estava de plantão na central de flagrantes e eu me recordo que a polícia militar apresentou o acusado e mais, salvo engano, uma quantidade de drogas, e parece que tinha uma operação em Formoso, para o cumprimento de alguns mandados de prisão e durante isso parece que eles teriam além de apresentar os acusados, apresentaram também as drogas e eu me recordo que o acusado também admitiu ser o dono das drogas que foram apresentadas (...)" (Depoimento da testemunha Francisco Ildefonso de Lima Netto, realizado em juízo) O militar Ronaldo Soares de Souza afirmou na instrução que Varsileis estava envolvido no comercio de entorpecentes nesta cidade. "(...) [Ronaldo] Foi um apoio que a gente deu ao pessoal da polícia penal pra gente efetuar uns cumprimentos de mandados de prisão na cidade de Formoso (...) Nós localizamos ele lá na meio da praça e nós conversamos com ele (...) ele informou que não estava traficando e que tinha umas porções na casa dele se a gente quisesse pegar que podia ir e ele disse que era usuário (...) A gente teve lá na residência (...) e ele mostrou lá as duas porções e o tático fez uma varredura no local e nas proximidades da porta da residência dele foi encontrado um envelope com uma substância (...) [Promotor] Naguele momento a única pessoa que residia naquela república era ele? [Ronaldo] Sim senhor [Promotor] Em relação a essa droga ele assumiu a responsabilidade? [Ronaldo] Não senhor, ele assumiu a outra, essa ele não assumiu (...) [Juiz] O senhor não sabe se ele tem envolvimento ai no tráfico se já teve envolvimento? [Ronaldo] Sim senhor, a gente tem essas informações, mas é como eu disse para o Doutor André, infelizmente é uma informação que foi nos passada e eu tô repassando a título de só conhecimento (...)" (Depoimento da testemunha Ronaldo Soares dos Santos, realizado em juízo) O militar Magdal afirmou que o acusado foi flagrado na posse de porções de cocaína e maconha: "(...) [Magdal] Nessa data, lá em Formoso do Araguaia, nós deslocamos de Gurupi pra Formoso em apoio ao pessoal de monitoramento pra dar cumprimentos aos mandados de prisão de uns oito regressos, de oito

indivíduos, dentre esses, o Varsilei. Após as buscas lá, nos deslocamos a um possível endereco dele porém não se encontrava e ai obtivemos a informação de que ele gostava de ficar pela praça e lá nós identificamos ele e após a busca ele nos informou que no momento ele não tava portando, mas que na casa dele teria duas porções de cocaína. As equipes deslocaram até o endereco dele e lá realmente foi localizado esse material e nas buscas pelo local foi localizado mais uma substância semelhante a maconha (...) [Promotor] Ele confessou ou disse qual era o objetivo da droga? [Magdal] Essa segunda que foi localizada ele falava que não era dele (...) [Defesa] Esse corredor que vocês encontraram a droga era da casa dele ou de acesso a casa dele? [Magdal] [...] Esse espaço da acesso a onde ele mora (...)" (Depoimento da testemunha Magdal Gomes de Souza, realizado em juízo) Assim, a versão apresentada pelo recorrente se mostra isolada nos autos, destoando do acervo probatório. Posto isto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo, mantendo a r. sentença incólume. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567037v2 e do código CRC ec518e6a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 12/7/2022, às 16:33:8 Documento:567039 0000273-11.2021.8.27.2719 567037 .V2 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000273-11.2021.8.27.2719/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000273-11.2021.8.27.2719/T0 RELATORA: Desembargadora APELANTE: VARSILEIS AZEVEDO DA SILVA (RÉU) MAYSA VENDRAMINI ROSAL ADVOGADO: LEONARDO FIDELIS CAMARGO (OAB TO001970) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADA E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS ALIADA À PALAVRA DOS POLICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme Artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas, o juiz analisara a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, as condições da apreensão e os demais elementos de prova para distinguir a conduta de uso para a de tráfico. 2. No caso dos autos, a palavras dos policiais, além da quantidade e diversidade da droga apreendidas formam um conjunto probatório sólido a sustentar a condenação. 3. Recurso NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo, mantendo a r. sentença incólume, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando o voto da Relatora a Exma. Sra. Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT e o Exmo. Sr. Juiz EDIMAR DE PAULA. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Palmas, 12 de julho Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567039v4 e do código CRC d10476c2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 13/7/2022, às 17:15:37 0000273-11.2021.8.27.2719 567039 .V4

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:567038 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000273-11.2021.8.27.2719/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000273-11.2021.8.27.2719/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: VARSILEIS AZEVEDO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: LEONARDO FIDELIS CAMARGO (OAB TO001970) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação aviado por VARSILEIS AZEVEDO DA SILVA em face de sentenca condenatória proferida nos autos da ação penal correlata. A sentença assim narrou quanto aos fatos: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Varsileis Azevedo da Silva, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Em síntese, narra a peça acusatória que "no dia 26 de Fevereiro de 2019, por volta das 09h30min, na Rua Campos Sales, s/n, Setor São José II, nesta cidade de Formoso do Araguaia/TO, o denunciado VARSILEIS AZEVEDO DA SILVA agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, importou, adquiriu e quardou drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Extrai-se dos autos que, na data e horário acima especificado, os agentes da Polícia Militar estavam de servico, quando foram designados para em conjunto com a Agência de Monitoramento, realizar o cumprimento de alguns mandados de prisões expedidos pela comarca desta urbe, incluindo o mandado de prisão do denunciado VARSILEIS AZEVEDO DA SILVA. Ato contínuo, os policiais abordaram o denunciado em uma praça pública, o qual confessou ter sua residência 02 (duas) porções pequenas de cocaína, para consumo próprio. Consta ainda que, no local, foram encontradas as 02 (duas) substâncias análogas a cocaína, dentro de uma cestinha de plástico, bem como 01 (uma) porção de tamanho médio de outra substância, análoga à maconha, em cima de umas telhas". Regularmente notificado, a teor do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/06, o acusado apresentou sua defesa preliminar no evento24. A denúncia foi formalmente recebida em 26/03/2021. Em audiência realizada no dia 19/07/2021, foram inquiridas as testemunhas Francisco Ildefonso de Lima Netto, Madgal Gomes de Souza e Ronaldo Soares dos Santos, em seguida procedeu-se o interrogatório do acusado, por meio do sistema de mídia audiovisual. O d. representante do Ministério Público apresentou alegações finais em memoriais, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno, também em sede de memoriais, postulou pela desclassificação do delito narrado na denúncia para o crime previsto no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006. Sentença nos seguintes termos: Posto isso, considerando que no caso não milita em favor do acusado qualquer causa legal ou supralegal de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Varsileis Azevedo da Silva, qualificado nos autos, às penas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. (...) Por consequinte, fixo a reprimenda definitiva para o acusado em 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, após a análise das três fases de dosagem e diante da inexistência de dados seguros sobre a situação econômica do réu, estabeleço a pena de multa em 611 (seiscentos e onze) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP e art. 43 da lei de drogas. Tendo em vista a reincidência do acusado, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena, a teor do que dispõe o art. 33, parágrafo 2º, alínea c, e parágrafo 3º do

CP. Recurso nos seguintes termos: Em verdade, a droga apreendida dentro de sua residência era para uso próprio e a encontrada próximo a sua casa, desconhece totalmente a guem pertence e NÃO POSSUI PROVAS SUFICIENTES QUE A LIGUEM AO RÉU, devendo A SENTENÇA SER REFORMADA, absolvendo o Acusado, das condutas previstas no art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006, desclassificando para crime do art. 28 da referida lei (porte e consumo próprio). Contrarrazões pelo improvimento do apelo. Parecer Ministerial opinando pelo improvimento do recurso. Este, em síntese, o Relatório. Ao Revisor. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567038v2 e do código CRC e3db8325. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 29/6/2022, 0000273-11.2021.8.27.2719 às 17:23:39 567038 .V2 Extrato de Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000273-11.2021.8.27.2719/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL REVISOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR APELANTE: VARSILEIS AZEVEDO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: LEONARDO FIDELIS CAMARGO (OAB TO001970) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE APELO, MANTENDO A R. SENTENCA INCÓLUME. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária